



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.332 - MG (2017/0176908-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a prisão provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso que o recorrente ostenta condenação pelo crime de roubo e que recentemente foi preso duas vezes, "ambas pela suspeita da prática de furto, constando que, na primeira, a prisão preventiva foi decretada, sobrevivendo liberdade em 30/11/2016, e na segunda, a soltura foi concedida, mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive a monitoração eletrônica". O decreto prisional também enfatizou que o recorrente, "mesmo monitorado, foi flagrado novamente na prática delitiva de crime contra o patrimônio". Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a contumácia criminosa do recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.332 - MG (2017/0176908-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, ante a subtração de objetos da prateleira de estabelecimento comercial.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do então paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 94):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUENTES DO CPP - AGENTE REINCIDENTE - PREVISÃO CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, se houver necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso demonstram concretamente a previsão de reiteração delitiva ou a periculosidade acentuada do paciente, extrapolando o tipo penal imputado, pode ser decretada a prisão processual para a garantia da ordem pública, especialmente quando se trata de agente reincidente e que estava em gozo de liberdade provisória no momento dos fatos.

Neste recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a custódia antecipada do recorrente, visto que não apontada, concretamente, a presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que "se constata na folha de antecedentes e certidão de antecedentes criminais acostados nos autos deve ser reconhecida a primariedade do recorrente em razão do decurso do período depurador" (e-STJ fl. 114).

Alega a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas bem como a desproporcionalidade da prisão preventiva ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime prisional menos gravoso.

Busca, liminarmente, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento deste recurso.

No mérito, pugna seja revogada a segregação preventiva, mesmo que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

Liminar indeferida pela Presidência desta Corte às e-STJ fls. 128/130.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 147/153).

Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0483366-64.2017.8.13.0024).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.332 - MG (2017/0176908-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão antecipada do recorrente.

Pois bem. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 54/55):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO, preso em 09/05/2017, como incurso nas sanções do at.155 do Código Penal. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória, não obstante a menor gravidade do delito que lhe é atribuído. Com efeito, verifica-se que o **Autuado é reincidente, ostentando condenação pela prática de roubo majorado, havendo ainda registro de comparecimento seu, nesta CEFLAG, em duas oportunidades recentes, datadas 10/11/2016 e 29/12/2016, ambas pela suspeita da prática de furto, constando que, na primeira, a prisão preventiva foi decretada, sobrevivendo liberdade em 30/11/2016, e na segunda, a soltura foi concedida, mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive a monitoração eletrônica. Cumpre ressaltar que o Autuado, mesmo monitorado, foi flagrado novamente na prática delitiva de crime contra o patrimônio, subtraindo 7 barras de chocolate do supermercado EPA, sendo, todavia, logo após a prática do evento, abordado e detido por policiais militares, ainda em poder da coisa***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtada. Destarte, claramente se revela inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, sendo notória a habitualidade do autuado no cometimento de crimes patrimoniais, em especial, furtos, fazendo-se assim a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, 1 e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO EM PRISÃO PREVENTIVA (grifei).

Como se vê, a prisão provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso que o recorrente **"é reincidente, ostentando condenação pela prática de roubo majorado, havendo ainda registro de comparecimento seu, nesta CEFLAG, em duas oportunidades recentes, datadas 10/11/2016 e 29/12/2016, ambas pela suspeita da prática de furto, constando que, na primeira, a prisão preventiva foi decretada, sobrevindo liberdade em 30/11/2016, e na segunda, a soltura foi concedida, mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive a monitoração eletrônica"** (e-STJ fls. 54/55, grifei). O decreto prisional também enfatizou que o recorrente, **"mesmo monitorado, foi flagrado novamente na prática delitiva de crime contra o patrimônio"** (e-STJ fl. 54).

Portanto, incólume de dúvidas que a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a contumácia criminosa do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco concreto de reiteração delitiva, por ostentar o paciente diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos por delitos contra o patrimônio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 366.741/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO.

1 - Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial.

2 - Demonstrada possibilidade real de reiteração delitiva pelo ora recorrente, já condenado por roubo e preso em flagrante por furto, a prisão preventiva destina-se à garantia da ordem pública, merecendo ser mantida.

3 - Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao trancamento e não provido no tocante à prisão cautelar.

(RHC 78.455/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL NA ESTREITA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, segundo as instâncias de origem, responde a outros processos criminais - alguns deles também pelo suposto cometimento de crimes contra o patrimônio -, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

2. "O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso" (RHC 59.162/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Para concluir, como se pretende, que não há prova de que o recorrente tenha praticado o delito (furto qualificado), seria necessária uma análise acurada do panorama fático-probatório do processo que corre em primeiro grau de jurisdição, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.133/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, visto o recorrente responder pela prática de outros crimes - posse ilegal de arma de fogo, desobediência, furto qualificado e furto simples - e haver sido beneficiado com a liberdade provisória, em outro processo, quando praticou o suposto delito objeto da ação penal ora em apuração na origem.

3. Recurso não provido.

(RHC 73.479/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com explícita e concreta fundamentação, não há falar em constrangimento ilegal.

2. É inviável a supressão de instância para tratar de tema não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutido e não provocado na origem.

3. No caso, a existência de maus antecedentes e de ações penais em curso legitimam a decretação da custódia preventiva para se evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RHC 68.628/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016, grifei.)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Por fim, considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Veja-se a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 147):

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. CONVOLAÇÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PROCESSUAL QUE, POR SE MOSTRAR NECESSÁRIA E ADEQUADA AO CASO, AFASTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319, DO CPP. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176908-2

RHC 87.332 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000406005201719 024170521306 03870627520178130000 10000170387062001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAVIO AUGUSTO SOARES ACACIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.